

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1500137-56.2023.8.26.0080, da Comarca de Cabreúva, em que é apelante FABIO JOSE DE CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a questão preliminar, no mérito deram parcial provimento ao apelo ajuizado em favor de Fábio José de Carvalho, para que, mantida no mais, por seus fundamentos, a r. sentença, cumpra ele a pena corporal de 19 (dezenove) dias de prisão simples, e de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime prisional aberto, por incurso nas sanções do artigo 21, do Decreto-lei nº 3688/41, e do artigo 147, "caput", c.c. o artigo 61, II, "P", na forma do artigo 69, todos do Código Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500137-56.2023.8.26.0080

Comarca de Cabreúva – Vara Única

MM^a. Juíza dra. Alexandra Lamanó Fernandes

Apelante: Fábio José de Carvalho

Apelada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.277

APELAÇÃO CRIMINAL –
PLEITO DEFENSIVO DE
ABSOLVIÇÃO DO APELANTE
QUANTO AO CRIME DE LESÃO
CORPORAL, POR FALTA DE
COMPROVAÇÃO DA
MATERIALIDADE DELITIVA,
OU POR INSUFICIÊNCIA DE
PROVAS A INCRIMINÁ-LO. NO
TOCANTE AO DELITO DE
AMEAÇA, PRETENSÃO DE
EXTINÇÃO DA SUA
PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DO
RECONHECIMENTO DA
DECADÊNCIA DO DIREITO DE
REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA,
OU DE ABSOLVIÇÃO, POR
ATIPICIDADE DA SUA
CONDUTA. TESES SUPLETIVAS
DE DESCLASSIFICAÇÃO DO
CRIME MAIS GRAVE PARA A
CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE
FATO, E DE FIXAÇÃO DAS
PENAS BÁSICAS NO MÍNIMO
LEGAL.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA
NOS ARTS. 129, § 13, E 147,
CAPUT, C.C. O ART. 61, II, “F”,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP.

PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU RECEPCIONADA COMO QUESTÃO PRELIMINAR, QUE FICA REJEITADA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

NO MÉRITO, CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A DEMONSTRAR A PRÁTICA DO DELITO DE AMEAÇA, HAVENDO, CONTUDO, QUE SER PROMOVIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 129, §13, DO CP, PARA A FORMA DA CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO.

CASO EM QUE AS PENAS ESTÃO A MERECER ALTERAÇÃO, A MENOR.

Recurso parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 – Trata-se de apelação interposta em favor de Fábio José de Carvalho, que foi condenado ao cumprimento de pena corporal de um ano de reclusão, e de um mês e dezesseis dias de detenção, em regime prisional aberto, por infração aos ditames dos artigos 129, § 13, e 147, *caput*, c.c. o artigo 61, II, “f”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 222/232).

Aduz a Defesa do apelante que a r. sentença deve ser reformada, a fim de que ele seja absolvido quanto ao crime de lesão corporal, por falta de comprovação da materialidade delitiva, vez que “*O laudo pericial indireto constante nos autos não apontou a existência de lesões corporais visíveis*” (fl. 299), e por insuficiência de provas a incriminá-lo, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

No tocante ao delito de ameaça, busca a declaração de extinção da sua punibilidade, em razão da decadência do direito de representação da vítima, ou a sua absolvição, por atipicidade da sua conduta, nos termos do art. 386, III, do CPP, posto que “*A frase dita pelo apelante é genérica e não contém ameaça concreta ou inequívoca*” (fl. 304).

Supletivamente requer a desclassificação do crime de lesão corporal para a contravenção penal de vias de fato, e a fixação das penas básicas no mínimo legal (fls. 295/306).

O recurso foi contrarrazoado pela doutora Promotora de

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça, que pretende o seu parcial provimento, apenas para que o delito previsto no artigo 129, § 13, do CP, seja desclassificado para a contravenção do art. 21, do Decreto-lei nº 3.688/41 (fls. 313/317).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Perseu Gentil Negrão, corroborou o pronunciamento ministerial de Primeiro Grau (fls. 326/332).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Por primeiro, recepciona-se como questão preliminar, e rejeita-se, o pleito de declaração de extinção da punibilidade do apelante quanto ao delito de ameaça, em razão da decadência do direito de representação da vítima, por absoluta falta de amparo legal, posto que o inquérito policial que ensejou a presente ação penal tramitou de forma digital, sendo certo que o termo de representação de fl. 17 foi assinado eletronicamente, em 06 de Março de 2023, pela autoridade policial, que como tal goza de fé pública, daí porque prescindível, na espécie, a assinatura física da ofendida nesse mesmo documento.

Portanto, tendo sido oferecida a representação pela vítima dentro do prazo legal, não há que se falar em ausência de condição de procedibilidade da ação penal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mérito, há que ser dado parcial provimento ao apelo defensivo, a fim de ser operada a desclassificação do crime do artigo 129, § 13, do CP, para a forma da contravenção de vias de fato, do artigo 21, do Decreto-Lei nº 3688/41, na esteira das judiciosas manifestações ministeriais de ambas as Instâncias.

Isso porque a perícia de fls. 102/103, indireta, se mostrou prejudicada no sentido de dar conta da incidência da materialidade da lesão corporal imputada ao réu, eis que realizada com base na ficha de atendimento hospitalar de fl. 35, na qual constou a inexistência de hematoma, ou de “lesões visíveis”, o que afasta a possibilidade de recepção do ilícito citado.

Já a autoria do apelante quanto a prática do delito de ameaça e da contravenção de vias de fato, é certa.

Na Delegacia ele declarou que: - “*é casado com P. F. C. G. de C. [...]. Ocorre que nesta data, o interrogado, teria feito o espelhamento do celular de P. usando o aplicativo Whatsapp Web e teria visto uma conversa de P. com a mesma pessoa com quem ela havia traído ele anteriormente. [...] teria ido buscar P. na casa dos pais dela e no caminho, iniciou uma discussão, no interior do veículo. [...] teria cobrado sinceridade de P. e iria mostrar as provas que tinha da traição, entretanto no meio do caminho, o interrogado teria se irritado e começou a dar*

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vários socos no volante do veículo, momento que P. teria puxado o volante do veículo em movimento fazendo com que o carro saísse da rua e entrado abruptamente na Rodovia Dom Gabriel. Com o impacto que o veículo sofreu contra o solo dois pneus estouraram e P. caiu em cima do interrogado que a segurou para proteger do impacto em seguida o veículo parou na rodovia. Nega que agredido fisicamente P.. Questionado se possui arma de fogo, o interrogado assumiu que possui e que esta fica em sua residência e que toda a documentação está em dia (atirador esportivo) [...]” (fl. 09).

Em Pretório alegou que: - *“os fatos narrados não são verdadeiros, pois eu não a agredi; que eu só tentei salvar o meu celular; que quando disse que as coisas não ficariam assim era porque eu tinha as provas no meu computador; que a 'voadora' mencionada talvez tenha sido quando eu pulei por cima dela para tentar pegar o meu celular”* (fl. 229).

A ofendida P. F. C. G. de C., na fase inquisitiva, destacou que: - *“é casada com Fabio [...] há dezessete anos, deste relacionamento tiveram dois filhos, atualmente quinze e onze anos. Fabio procurou a declarante e a chamou para ir ao médico, pois estava passando mal. Ocorre que [...] no caminho para a UPA-Jacaré Fabio teria [...] mudado de direção pegando rumo a Jundiaí, neste momento [...] teria notado algo errado e questionou o que estava acontecendo, foi quando Fabio revelou que tinha visto a ligação no celular dela e começou a acusa-la de traição.*

Fabio teria 'jogado' o veículo de uma rua até a Rodovia Dom Gabriel, fato que teria quase causado um acidente com outros veículos que passavam [...]. Neste momento o veículo parou e Fabio teria iniciado uma serie de agressões físicas e verbais contra a declarante. Fabio teria tentado enforcar a declarante no interior do veículo, entretanto a vítima conseguiu sair do veículo e tentou correr para fora, foi quando Fabio a puxou e deferiu um soco em seu rosto, empurrando para o chão, sendo que após a vítima levantar Fabio teria dado uma 'voadora' nas costas da declarante. Fabio teria também a ameaçado de morte. Logo em seguida a guarda municipal chegou e encaminhou todos para a delegacia [...]" (fl. 20).

Em Juízo procurou minimizar a conduta do apelante, aduzindo que: - “*meu esposo pegou uma infidelidade minha através do meu celular e, assim, iniciamos uma discussão dentro do carro em movimento; que eu tentava pegar o celular dele para destruir as provas da traição porque ele ameaçava contar tudo para a família e para a sociedade; que, ao conseguir pegar o celular, saí do carro e consegui quebrá-lo, mas a guarda municipal já havia chegado ao local; que não me recordo de ele ter me agredido; que a alegação de que 'ele me enforcou' foi porque eu tentava pegar o celular e ele me dava 'braçada' para me impedir; que falei certas coisas na delegacia por conta do nervosismo e porque me foram sugestionadas”* (fl. 225).

O guarda municipal Caio Vinicius Delfini, por sua vez,

frisou que: - *“a vítima estava nitidamente assustada e nos informou que foi agredida, mas não observei nenhum tipo de lesão; que não presenciei nenhuma agressão física do acusado contra Priscila, mas presenciei ele dizendo a ela 'isso não ficará assim’”* (fl. 226).

No mesmo sentido foi o depoimento do também guarda municipal Nicolas Cavazotti Silva (mídia).

João Ricardo Costa Rocha, na fase policial, asseverou que: - *“trabalha como agente da defesa civil [...] e na data de 06/03/2023 estava a trabalho, passando pela Rodovia Dom Gabriel, [...] quando avistou uma caminhonete [...] parada no meio da rodovia, de forma a quase causar um acidente com uma carreta que vinha logo atrás e teve que parar bruscamente. Logo que avistou a situação, fez o retorno para ir até o local ver o que estava acontecendo. Quando chegou ao local viu que existia um casal discutindo, foi quando visualizou o indivíduo que estava discutindo com a mulher agredi-la com uma voadora nas costas. Devido ao estado de extrema alteração do agressor, o declarante chamou apoio da Guarda Municipal de Cabreúva, que de imediato compareceu ao local e conduziu as partes para a delegacia de polícia [...]”* (fl. 58).

Em Pretório esse depoente reiterou sua narrativa, acrescentando que: - *“eu vi as agressões; que ele estava bem alterado e, quando ela saiu de costas, ele correu e deu uma 'voadora' nela; que eu*

havia parado a viatura quando vi a agressão” (fl.228).

Por derradeiro, a testemunha Juliana de Souza Lopes ressaltou que: - *“vi os dois fora da caminhonete, sendo que o marido estava bem alterado e foi por isso que eu liguei para a irmã dela; que não presenciei agressões entre eles” (fl. 227).*

A prova colhida, portanto, é robusta a incriminar o acusado, vez que, embora a vítima, que não presta compromisso, tenha em Juízo procurado amenizar a sua responsabilidade penal, tal mudança de postura em nada altera o quadro probatório indicativo da prática de vias de fato e ameaça por ele perpetradas, mormente diante dos depoimentos da testemunha João, que confirmou ter presenciado o réu agredindo a ofendida pelas costas, com um golpe denominado “voadora”, e dos guardas municipais que atenderam a ocorrência, que presenciaram quando ele a ameaçou, dizendo: - *“isso não vai ficar assim”*, não havendo nenhuma demonstração nos autos de que essas testemunhas compromissadas tivessem interesse em incriminá-lo falsamente, a teor do que dispõe o artigo 156, do Estatuto Adjetivo, daí porque suas narrativas se mostram mais do que suficientes para fornecer credibilidade às iniciais declarações que a ofendida ofertou perante a autoridade policial.

Diante desse cenário, o resultado da perícia de fls. 102/103, como já antes aludido, inviabiliza o reconhecimento da

materialidade do crime que deixa vestígios, razão pela qual o quadro que se apresenta enseja a desclassificação da imputação de lesão corporal para a forma da contravenção já mencionada.

De ser destacado, a propósito, que tanto a ofendida, como o próprio apelante, admitiram a ocorrência do entrevero, ao qual o último deu causa, por motivo de ciúme, observando-se, ainda, que em que pese ele tenha negado a prática de agressões, aduziu que *“pulou por cima dela”* para tentar pegar o seu celular, ao passo que ela, embora tenha alegado não se recordar ter sido agredida, acabou por confirmar, em Juízo, que ele lhe deu uma *“braçada”* para impedi-la de pegar o aparelho, tais condutas, por si só, já se prestariam a caracterizar vias de fato.

No que tange ao delito previsto no artigo 147, do CP, não vinga a pretensão defensiva de absolvição do apelante, pela alegada atipicidade da sua conduta, vez que as suas palavras, claramente ameaçadoras, proferidas de forma ousada, na frente de guardas municipais que lá já se encontravam, chamados por terceira pessoa para pôr cobro a agressão que ele cometeu contra a ofendida, palavras essas a ela dirigidas dentro desse cenário, bem dão conta de que a ofendida ele fez, de viva-voz, ameaça de lhe causar mal injusto e grave, inconformado com o comparecimento dos agentes públicos, quando desde antes já estava a praticar contra ela vias de fato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há nenhuma outra interpretação para o caso concreto, muito menos essa forma de proceder caracteriza mera demonstração de inconformismo do apelante, em decorrência do comparecimento dos guardas municipais, senão demonstração oral de que o chamamento deles ao local, para contê-lo na ação que momentos antes praticou, constituiu, para o imputado, motivação para promoção, agora não mais de meras vias de fato, mas também de crime de ameaça.

De rigor, pois, a condenação do recorrente, nos termos acima referidos.

As reprimendas básicas foram acertadamente fixadas em 1/6 acima dos patamares mínimos, observando-se que a forma de proceder do réu, que deu início a discussão com a vítima, por ciúme, como já mencionado, quando conduzia veículo automotor, o que foi inclusive por ele próprio confirmado na fase inquisitiva, sendo obviamente o motivo desencadeador do acidente de trânsito que sofreram, e que colocou em risco a integridade física de terceiros, como relatado pela testemunha João, somando-se a tal que o acusado não se conteve em ameaçar a ofendida, mesmo na frente dos guardas civis, em contexto que bem demonstra que a sua conduta foi dotada de acentuada periculosidade, ousadia e dolo, tendo sido adequadamente consideradas as graves circunstâncias dos ilícitos, fatores esses que mais do que justificam a elevação da sanção afliitiva, tudo em observância ao disposto no artigo 59, do Código Penal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já na segunda fase da dosimetria, diante da agravante genérica prevista no artigo 61, II, “f”, do CP, as penas devem ser elevadas em mais 1/6, e não em 1/3, como na r. sentença.

Nesses termos, ausentes causas de aumento, ou de diminuição, deverá o imputado cumprir as penas finais de um mês e dez dias de detenção, pela ameaça praticada, e de dezenove dias de prisão simples, mantido o regime prisional aberto, como estabelecido no édito monocrático.

Isto posto, rejeitada a questão preliminar, no mérito dá-se parcial provimento ao apelo ajuizado em favor de **Fábio José de Carvalho**, para que, mantida no mais, por seus fundamentos, a r. sentença, cumpra ele a pena corporal de 19 (dezenove) dias de prisão simples, e de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime prisional aberto, por incurso nas sanções do artigo 21, do Decreto-lei nº 3688/41, e do artigo 147, *caput*, c.c. o artigo 61, II, “f”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator